

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO PENAL II
João Mateus Borges da Silveira DT-97113/73

III Avaliação

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena: - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos:

Trata-se de crime de mão própria, sendo que apenas o homem, por ser ele capaz de conjunção carnal com a mulher pode praticar o crime.

O sujeito passivo é a mulher honesta, que significa a mulher honrada, decente, de compostura, mas não só a de conduta irrepreensível, aquela que não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes. Pode, portanto, ser mulher solteira, casada, viúva, virgem, desvirginada, etc. Estão excluídas, porém, as prostitutas e as francamente desregradas, promíscuas, que dificilmente seriam levadas a erro nas coisas sexuais.

Pratica o crime quem pratica conjunção carnal com mulher honesta, utilizando-se de qualquer meio fraudulento, viciando a vontade da vítima. Há

que se tratar de erro insuperável sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal. A fraude existe, configurando-se o ilícito, mesmo quando a conjunção carnal é resultado de engano da vítima provocado por terceiro ou por caso fortuito, aproveitando-se dele o agente.

O dolo existe quando o agente atua voluntariamente para a conjunção carnal, provocando o erro ou aproveitando-se dele. Havendo erro por parte do agente quanto à honestidade da ofendida há erro de tipo que exclui o dolo.

Consuma-se o crime com a conjunção carnal completa ou incompleta. Nada impede a tentativa.

Distingue-se a posse sexual mediante fraude do crime de sedução, pois a promessa de casamento ou outras manobras de convencimento do agente não levam a vítima a enganar-se sobre a identidade pessoal do autor ou a legitimidade da conjunção carnal. Havendo violência ou grave ameaça ou uma causa que impede a reação da vítima prevista no art. 224, o crime é o de estupro.

Tratando-se de mulher virgem menor de dezoito e maior de catorze anos, a lei comina penas mais severas, considerando o fato mais grave. Caso a vítima tenha menos de catorze anos, há violência presumida, tratando-se, pois, de estupro. Para a configuração da qualificadora, é necessário que o agente tenha consciência da menoridade e virgindade da ofendida, constituindo a dúvida dolo eventual que não exclui o crime.

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O rapto é crime que pode ser praticado por homem ou mulher já que é teoricamente possível a conduta praticada por esta para a prática de fim libidinoso com a vítima ou mesmo em benefício de terceiro do sexo masculino.

Sujeito passivo é a mulher honesta, virgem ou não, independentemente de seu estado civil ou idade, estando excluídas apenas a prostituta e a mulher totalmente corrompida. Nesses casos, pode ocorrer o crime de seqüestro (art. 148). Protege-se não só a liberdade de locomoção, mas também a da vida sexual da mulher.

Raptar, que é a conduta típica, significa seqüestrar, subtrair, privar de liberdade, arrebatando, tirar a vítima da esfera de sua proteção. É necessário, assim, que a vítima seja colocada fora da esfera normal de segurança. A retenção da mulher no local para onde se dirigiu voluntariamente constitui também o crime de rapto. Não constituindo o crime de rapto o apoderamento da mulher pelo tempo suficiente à prática de ato libidinoso, o estupro ou o atentado violento ao pudor, constitui o fato apenas meio para execução desses crimes.

Prevê a lei os meios para a ocorrência de rapto: a violência física, a ameaça e a fraude, exigindo-se, portanto, o dissenso da vítima. Havendo concordância desta, poderá haver o crime de rapto consensual (art. 220). A violência é presumida quando a vítima tem menos de catorze anos. A fraude é o erro a que é levada a vítima, ainda que não tenha sido provocado pelo agente. A promessa de casamento não consubstancia a fraude, representando mero processo de sedução.

O dolo é a vontade de privar de liberdade a mulher. Exige-se o elemento subjetivo do tipo que é o fim libidinoso, incluída a conjunção carnal.

Consuma-se o rapto com seqüestro da mulher, com seu arrebatamento, para fora da órbita normal de sua vida, por tempo juridicamente relevante. Trata-se de crime permanente com a consumação se prolongando no tempo. Não se exige, evidentemente, a prática efetiva do ato libidinoso, podendo este constituir outro crime (estupro, atentado violento ao pudor etc.).

Distingue-se o rapto do seqüestro porque aquele exige o fim da prática de ato libidinoso. Na extorsão mediante seqüestro, o arrebatamento tem como finalidade o recebimento do preço do resgate. Não havendo violência, grave ameaça ou fraude, descaracteriza-se o rapto, podendo o fato constituir outro ilícito.

Mediação para a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento, ou de guarda:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência:

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Trata ser de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, mas o destinatário da conduta do agente responderá, eventualmente, por outro delito, por estar satisfazendo a própria lascívia e não a de outrem.

Também quanto ao sujeito passivo, a lei não distingue e pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, excluindo-se, entretanto, a prostituta, que se presta sempre voluntariamente a lascívia de outrem, sem induzimento, não se violando sua liberdade sexual, a moralidade pública ou os costumes.

Pratica o crime quem induz, ou seja, quem aconselha instiga, persuade a vítima, por promessas, dádivas ou súplicas, a satisfazer a lascívia, ou seja, a luxúria, sensualidade, libidinagem de terceiro. Quando o induzimento não visa a pessoa determinada pode ocorrer outro ilícito.

O dolo-crime previsto no art. 227 é a vontade de induzir a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do tipo que é a finalidade de satisfazer a lascívia de outrem. Se não for este o fim do agente, pode ocorrer outro ilícito penal.

Consuma-se o crime com a prática do ato que possa importar na satisfação da lascívia de terceiro, independentemente da satisfação efetiva deste. Basta apenas um ato para que se consume o crime, não se exigindo habitualidade. A tentativa é possível, quando, induzida a vítima, não é praticado o ato a que foi induzida por circunstâncias alheias a vontade do agente.

A primeira das formas qualificadas do crime ocorre quando a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos. Sendo a vítima menor de catorze anos há a presunção de violência, podendo o fato constituir outro crime.

A Segunda hipótese é o lenocínio familiar em que o agente é ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador da vítima, em rol taxativo, que não pode ser aumentado.

Também se qualifica o crime quando o agente é qualquer pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, tratamento ou guarda.

Quando o crime é praticado com emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é de reclusão, de dois a oito anos, cumulada com a correspondente à violência.

Por fim, prevê a lei o lenocínio questuário que é o praticado com fim de lucro, acrescentando-se à pena privativa de liberdade a pena de multa.

O terceiro que se beneficia do crime responde por outro ilícito (corrupção de menores, por exemplo) mas quem colabora na conduta do agente de induzimento responde pelo o crime previsto no art. 227. Caso atue no ato de execução de outro crime sexual, responde por este, em co-autoria.